DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 281/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11915/2015
PROTOCOLO	:	1608797
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADA	:	MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS-ME
OBJETO CONTRATADO	:	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR. NEUROLOGIA E GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA FETAL E GESTAÇÃO DE ALTO RISCO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-CREDENCIAMENTO Nº01/15
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 151.500,00
RELATOR		CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo do Contrato de Prestação de Serviços nº 2863/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua Execução Financeira, oriundo da licitação na modalidade (Inexigibilidade de Licitação-Credenciamento nº01/2015), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Marcus André dos Santos, tendo como objeto o Credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular, neurologia e ginecologia/obstetrícia com especialidade em medicina fetal e gestação de alto risco para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 738/2018 (peça nº. 12), manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2863/2015), do Aditamento (1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 3867/2018 (peça nº. 13), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (nº 2863/2015), do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 14999/2017, constante no processo TC/MS - 11934/2015 (protocolo 1608790), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do aditamento (1º Termo Aditivo) onde as documentações se encontram completas e atendem as

normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para o aditamento são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade da sua formalização.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 129.280,00;
- Nota fiscal R$ 129.280,00;
- Nota de pagamento: R$ 129.280,00.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº.2863/2015, celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA e a empresa MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS-ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

CMC